

Documento n.º: I11263-202106-DSOT/DOT

Processo CCDR LVT n.º: 150.10.400.00007.2021

## DOCUMENTO SÍNTESE DOS PARECERES EMITIDOS

**Para efeitos de Conferência Procedimental prevista no artigo 86º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)**

---

### **Procedimento – Alteração do Plano Diretor Municipal de Loures – PCGT ID 274**

---

Concelho – Loures

Data da Conferência Procedimental: 24 de junho de 2021

---

#### **1. ENQUADRAMENTO**

---

A Câmara Municipal de Loures (CML), através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), em 12.05.2021 solicitou à CCDR-LVT a marcação da conferência procedimental (CP) sobre a proposta de Alteração ao Plano Diretor Municipal (PDM) de Loures – alteração regulamentar.

No âmbito do procedimento foram identificadas as seguintes entidades a consultar:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT)
- Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT)
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)
- Infraestruturas de Portugal (IP)
- Agência para a Competitividade e Inovação (IAPMEI)
- Turismo de Portugal (TP)
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF)
- Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT)

- Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)

As circunstâncias excecionais no quadro das determinações das autoridades públicas no âmbito da prevenção e mitigação do COVID19 e as limitações dos meios técnicos/tecnológicos disponíveis na CCDRLVT para realização de ligação em videoconferência, impediram a realização da Conferência Procedimental nos termos do n.º 3 do artigo 86.º do RJIGT, publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Neste contexto a 26 de maio de 2021, através da PCGT, a CCDR-LVT informou todas as entidades identificadas e a CML da impossibilidade da realização da CP e solicitou que emitissem a sua posição para os efeitos previstos no artigo 86º do RJIGT, acedendo à PCGT para consulta dos elementos disponibilizados pelo município e colocando nessa plataforma os respetivos pareceres escritos até ao dia 24 de junho de 2021.

Trata-se assim de uma tramitação adotada temporariamente e com caráter excecional, sendo elaborado este documento síntese dos pareceres em substituição da ata da Conferência Procedimental.

O IAPMEI enviou o seu parecer por ofício para a CCDR (entrada na CCDR em 07.06.2021) e apesar de ter sido solicitada a sua inclusão na Plataforma tal não veio a ocorrer. Até à data indicada não houve pronúncia da Infraestruturas de Portugal. Face ao estipulado no n.º 3 do artigo 84.º do RJIGT, por remissão do n.º 3 do artigo 86.º, considera-se que as entidades que não manifestaram, até à data indicada, a sua discordância fundamentada nada têm a opor à proposta de alteração.

Reunidos os pareceres escritos emitidos pelas entidades, que ficarão anexos, esta CCDR elaborou o presente documento que colocará na PCGT.

## **2. DESCRIÇÃO DA PROPOSTA**

---

O PDML em vigor foi publicado através do Aviso n.º 6808/2015, de 18 de junho (1.ª revisão), tendo sido posteriormente objeto de alteração e de correção material, respectivamente, através do Aviso n.º 1676/2018, de 6 de fevereiro, e do Aviso n.º 17753/2019, de 8 de novembro.

A coberto da Deliberação n.º 409/2020 da Câmara Municipal de Loures, de 12 de agosto, foi determinado dar início ao procedimento de alteração ao PDM - Alterações regulamentares, decorrente de constrangimentos evidenciados pela aplicação do novo PDM.

Através do Aviso n.º 15142/2020, publicado 2ª Série do Diário da República nº 191 de 30 de setembro, publicitou-se o início do procedimento de alteração e procedeu-se à abertura do período de participação

pública preventiva, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º e n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT, competindo à CM acautelar a sua devida publicitação.

Esta alteração tem como antecedente a Deliberação 197/2019, publicada pelo Aviso nº 9381/2019, na 2ª Série do Diário da República nº 102 de 28 de maio de 2019, que incluía também a adequação ao RJIGT, procedendo-se agora à individualização das alterações preconizadas.

Em 2019 foi deliberada a não sujeição a Avaliação Ambiental, entendimento que a CM reiterou na atual deliberação.

A proposta de alteração submetida na plataforma é composta por Proposta de Deliberação nº 409/2020, à qual se encontra anexa a Deliberação nº 197/2019, e informações técnicas de suporte, Aviso nº 15142/2020, Relatório de Fundamentação e Regulamento alterado (versões de trabalho e final).

Trata-se de uma alteração exclusivamente de natureza regulamentar assentando basicamente em dois grupos de situações, correções de erros materiais de escrita e por omissão e alterações decorrentes do desenvolvimento mais pormenorizado da execução do plano, no âmbito da sua aplicabilidade.

### 3. APRECIÇÃO

---

#### 3.1. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS

A **CCDRLVT** conclui que foram seguidos os procedimentos gerais legalmente estabelecidos (RJIGT) e a proposta se integra no definido para este procedimento conforme disposto na alínea a) do nº 2 do artº 115º do RJIGT, competindo à CM assegurar o seu cumprimento integral. Considera-se que a proposta possui o conteúdo documental adequado através da apresentação de um Relatório com identificação de todas as alterações e respetiva fundamentação e a versão alterada do Regulamento e nada tem a referir quanto ao conteúdo material.

Da análise efetuada aos artigos objeto de alteração a CCDRLVT vem suscitar algumas questões, nomeadamente quanto aos art.º 10.º, 60.º, 78.º, 87.º, 90.º, 109º, 111.º, 140.º- e Anexo III, que a CML deve ponderar.

O **ICNF** refere a necessidade de actualizações do disposto no art.º 4.º e aprofundamento da redação do art.º 10.º.

Destaca em particular a necessidade de ser assegurado o cumprimento do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SNDFCI), publicado pelo Decreto- Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, republicado pela Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 27/2017 de 2 de outubro, e Decretos-Lei n.º10/2018, de 14 de fevereiro e n.º 14/2019, de 21 de janeiro, no

que diz respeito às classes de perigosidade de incêndio rural e obrigatoriedade de implementação de Faixas e Mosaicos de Gestão de Combustível ao abrigo do artigo 15.º do referido diploma legal, e de acordo com o estabelecido no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios de Loures.

A **DRAPLVT** informa nada ter a opor à proposta.

O **IMT** refere nada ter a opor relativamente ao teor dos documentos disponibilizados pela Câmara Municipal de Loures, recomendando contudo a introdução de algumas retificações/alterações no “corpo” dos textos de alguns artigos, face aos normativos legais e regulamentares aplicáveis, bem como as diretrizes e orientações nacionais sobre questões sectoriais.

A **ANEPC** considera que as alterações não deverão permitir a construção de novos edifícios em áreas suscetíveis a inundações e a movimentos de vertentes.

A **DGEG** procede a um enquadramento legal e caracterização sumária no âmbito das suas competências, concluindo não terem sido identificadas propostas de alteração ao Regulamento do PDM que possam vir a comprometer a salvaguarda dos interesses setoriais da competência dessa Direção-Geral.

O **TP** informa nada ter a opor às alterações efetuadas sobre a abordagem ao turismo no regulamento, que conferem, nomeadamente, maior abertura para a instalação do uso turístico em solo urbano, o que considera positivo. Recomenda, relativamente ao conceito de ‘Turismo’ que é objeto de alteração, a adoção da seguinte redação mais abrangente, que engloba outras valências da atividade além dos empreendimentos turísticos e das instalações de recreio e lazer: “Turismo: compreende empreendimentos turísticos, bem como serviços, equipamentos e infraestruturas de suporte ao turismo, desde que se destinem a complementar a oferta turística ou a consolidar o concelho como- destino turístico”.

O **IAPMEI** informa que concorda na generalidade com a proposta. Apresenta contudo propostas de alteração para os art.ºs 7.º, 18.º e 63.º

## 2.2. CONFORMIDADE OU COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA DE PLANO COM OS PROGRAMAS TERRITORIAIS EXISTENTES

A **CCDRLVT** conclui que as alterações não correspondem a uma alteração da política de gestão do território delineada no PDM de Loures, não colocando em causa as opções estratégicas ou modelo territorial do PROTAML nem colidem com as suas normas orientadoras.

O **ICNF** alerta para a obrigatoriedade, nos termos do art.º 28.º do RJIGT, do Município de Loures compatibilizar o PDM com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF LVT), identificando as respetivas normas.

O **IMT** apresenta algumas recomendações tendo presente o Plano Rodoviário Nacional (RN2000).

**Em síntese** e no que respeita à proposta de alteração ao PDM de Loures – alterações regulamentares, as entidades pronunciaram-se no seguinte sentido:

- CCDRLVT - **Parecer favorável condicionado** à ponderação das questões suscitadas na análise individualizada das propostas
- ICNF - **Parecer favorável condicionado** à integração dos aspetos mencionados no seu parecer
- ANEPC - não define em concreto o sentido do seu parecer. Assume-se como **Parecer Favorável condicionado** à não permissão de construção de novos edifícios em áreas suscetíveis a inundações e a movimentos de vertentes
- DRAPLVT - **Parecer Favorável**
- DGEG – **Parecer Favorável**
- TP – **Parecer favorável**, apresentando recomendação
- IMT- **Parecer Favorável**, apresentando recomendações
- IAPMEI – **Parecer Favorável**, apresentando recomendações

### 2.3 AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Relativamente à decisão da Câmara Municipal de não qualificação do plano para efeitos de Avaliação Ambiental (AA) pronunciaram-se as seguintes Entidades:

- CCDR LVT – Parecer Favorável
- ICNF – Nada a obstar

As restantes entidades nada referiram.

**Em síntese**, as entidades manifestaram-se na generalidade em sentido favorável à decisão de não qualificação do procedimento em causa para efeitos de Avaliação Ambiental.

## 4. CONCLUSÃO

Dos pareceres emitidos, resulta que a **presente proposta merece na generalidade concordância**, devendo ser ponderadas as questões suscitadas pelas diversas entidades, cabendo à CML aferir da necessidade de realização da concertação nos termos do artigo 87º do RJIGT.

Caberá a essa edilidade ainda aferir do enquadramento de todas as questões suscitadas no âmbito da deliberação tomada para a presente proposta.

O sumário anterior dos pareceres emitidos não substitui o conhecimento do seu conteúdo integral para o seguimento adequado pela CML.

O presente documento com os pareceres anexos, será colocado pela CCDRLVT na PCGT, no separador destinado à Ata da Conferência Procedimental.

Na avaliação preliminar não se identificaram situações que pudessem colidir com competências da APA, pelo que esta entidade não foi consultada. Embora se tratem de correcções/clarificações, verificando-se que duas propostas (artºs 4.º e 176º) versam sobre competências desta entidade, sugere-se, numa abordagem preventiva, que a CML que pondere a auscultação desta entidade, nomeadamente em fase de discussão pública.

#### ANEXOS (8 pareceres)

- Parecer da CCDRLVT (I11159-202106-DSOT/DOT de 24.06.2021; 4pp)
- Parecer do ICNF (S-026122/2021 de 22.06.2021; 6pp)
- Parecer da DRAPLVT (OF/11535/2021/DRAPLVT de 23.06.2021; 1pp)
- Parecer da ANEPC (parecer de 22.06.2021; 1pp)
- Parecer da IMT (Ofº nº 046200170748084, de 23.06.2021; 3pp)
- Parecer da DGEG (Ofº nº DG/239/SIGO/21 de 23.06.2021, 4pp)
- Parecer do TP (Of. n.ºSAI/2021/16135/DVO/DEOT/FV de 14.06.2021; 4pp)
- Parecer do IAPMEI (Ofº n.º 1715/2021/DPR-DPLS/ IAP00004221 de 02.06.2021; 2pp)